AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEB

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 376/2019

OBJETO: DECISÃO JUDICIAL PARA ANÁLISE E APRECIAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA PARA OPERAR AS LINHAS APARECIDA DE GOIÂNIA (GO) – NOVO ACORDO (TO) E APARECIDA DE GOIÂNIA/GO – NOVO ACORDO/TO VIA ANÁPOLIS/GO, E SUAS SEÇÕES

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.336686/2015-04

PROPOSIÇÃO PRG: NOTA N. 00288/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELO INDEFERIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de decisão judicial deferindo liminar que determina à ANTT que proceda à análise e profira decisão no pedido administrativo da empresa Real Maia Transportes Terrestres Ltda., CNPJ nº 01.945.637/0001-13, para operar as linhas Aparecida de Goiânia (GO) – Novo Acordo (TO) e Aparecida de Goiânia/GO – Novo Acordo/TO via Anápolis/GO, e suas seções.

2. DOS FATOS

A empresa Real Maia Transportes Terrestres Ltda. solicitou autorização para operar o mercado Aparecida de Goiânia (GO) – Novo Acordo (TO) e Aparecida de Goiânia/GO – Novo Acordo/TO via Anápolis, e suas seções, de acordo com o que preceitua o art. 49 da Lei nº 10.233/2001, corroborado com o que determina o art. 47-B da Lei nº 12.996/2014 e os arts. 43 e 72 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Diante da solicitação da transportadora, a área técnica informou à Real Maia que, conforme estabelecia a Deliberação nº 224/2016, o processo seletivo público para a outorga de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros de que trata o artigo 2º da Resolução nº 5.072 e o §2º do art. 71 da Resolução nº4.770/2015, seria realizado em etapas, conforme a seguir:

> I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução n° 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;
>
> II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR e/ou Licença Operacional - LOP, não abrangidos no inciso anterior; e
>
> III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.

Nesse sentido, tendo em vista as etapas previstas na Deliberação nº 224/2016 e que o pleito da empresa de protocolo nº 50500.213019/2016-27 continha mercados incluídos em diversas etapas, foi solicitado à empresa que protocolasse novamente o pedido dos mercados contendo exclusivamente os mercados da 1ª etapa, que eram objeto de análise da ANTT na época do pedido.

No que se refere aos demais mercados solicitados no protocolo, foi informado que a empresa poderia participar dos processos seletivos dos mercados contidos nas demais etapas, em tempo oportuno, a partir da divulgação dos mercados referentes às demais etapas mencionadas na Deliberação 224/2016.

Entretanto, em 23/09/2016, a Procuradoria Federal que atua junto à ANTT, informou à SUPAS que, nos autos do Processo judicial nº 0051598-51.2016.4.01.3400 foi ajuizada ação ordinária proposta por Real Maia Transportes Terrestres Ltda. objetivando a análise e decisão do requerimento administrativo nº 50500.213019/2016-27, bem como que a autarquia se abstivesse de impedir a continuidade dos serviços da autora, no sentido de não multar nem apreender os seus veículos, sob a alegação de falta de autorização das linhas Aparecida de Goiânia/GO - Novo Acordo/TO e Aparecida de Goiânia/GO – Novo Acordo/TO via Anápolis, assim, foi deferida liminar nos seguintes termos:

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a intimação da

autoridade coatora para proferir decisão no prazo de trinta dias ou justificar a impossibilidade de fazê-lo adiantando que é inaceitável a mera alegação de excesso de trabalho. Até que seja proferida a decisão acima indicada a ré deverá se abster de multar ou apreender os veículos da autora sob justificativa de falta de autorização da linha vindicada na inicial, incluindo suas seções e ramais, como consta do pedido de autorização.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Ao contrário do que a empresa afirmou em seu pedido judicial quando diz que "protocolou um pedido de regularização da linha em comento nos termos da nova legislação", o documento nº 50500.213019/2016-27 trata-se de solicitação de exploração de um mercado novo e várias seções secundárias, nos termos dos artigos 43 e 72 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, uma vez que "atualmente, a referida ligação só é possível através de inúmeras conexões que em muito dificultam a vida dos usuários...":

Art. 43. Somente poderão participar de processo seletivo público transportadoras detentoras de Termo de Autorização.

(...)

Art. 72. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução qualquer transportadora com Termo de Autorização vigente poderá solicitar mercados novos.

Portanto, o argumento da Real Maia Transportes Terrestres Ltda. de que solicitou a regularização das linhas Aparecida de Goiânia/GO - Novo Acordo/TO e Aparecida de Goiânia/GO – Novo Acordo/TO via Anápolis não deve prosperar, uma vez que a empresa nunca teve autorização da ANTT ou autorização judicial para operar as citadas linhas, e se o fazia, operava de forma irregular. Apenas as empresas que operavam por meio de autorização especial ou autorização judicial foram convocadas pela ANTT para apresentar a documentação necessária para obtenção das Licenças Operacionais – LOP de suas linhas, de acordo com o número de vagas disponíveis, o que não é o caso da interessada.

Com o advento da Resolução ANTT nº 4.770/2015 os serviços interestaduais operados por ônibus do tipo rodoviário regulados pela ANTT passaram a ser delegados por meio de autorização com a publicação da Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001.

Para tanto, a Resolução nº 4.770/2015 estabeleceu os seguintes conceitos:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatária, que atende um ou mais mercados, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Seção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem.

Durante o período de transição dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, de que trata os arts. 3º, 4º e 5º da Lei º 12.996/2014, as empresas que conseguissem obter o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR poderiam solicitar à ANTT a autorização para continuar operando todos os mercados que estivessem ativos em 30/7/2015.

Nesse contexto, perceba que a empresa Real Maia Transportes Terrestres Ltda., mesmo possuindo Termo de Autorização - TAR, não atendia às regras da Resolução ANTT nº 4.770/2015 para solicitar a regularização administrativa das linhas Aparecida de Goiânia/GO - Novo Acordo/TO e Aparecida de Goiânia/GO – Novo Acordo/TO via Anápolis, ou seja, a emissão de Licença Operacional - LOP, uma vez que nunca teve autorização para operá-las.

No entanto, em cumprimento à referida decisão judicial, a GETAU procedeu a análise do documento nº 50500.213019/2016-27, nos termos da Resolução ANTT nº 4.770/2015, mas não atendeu às exigências operacionais previstas no citado normativo. Portanto, foi encaminhado à empresa o Ofício nº 1285/2016/SUPAS/ANTT, datado de 30/09/2016, informando sobre as pendências relacionadas à infraestrutura.

Em 10/10/2016, a empresa apresentou a documentação complementar, mas não atendeu às exigências da Resolução. Assim, mediante a Mensagem nº 2834/2016/GETAU/SUPAS/ANTT, a GETAU ratificou a pendência de infraestrutura.

Em 10/11/2016, a empresa Real Maia apresentou a documentação solicitada que foi analisada pela área técnica. Verificou-se que todos os pontos de infraestrutura foram devidamente cadastrados, saneando, assim, as pendências. No entanto, a empresa não indicou o local em que realizaria o embarque e desembarque de passageiros no município de Aparecida de Goiânia/GO e não apresentou, nos termos da Resolução nº 4.770/2015, as declarações devidas. Essas informações foram enviadas à empresa por meio da Mensagem nº 3329/2016/GETAU/SUPAS, em 05/12/2016.

A empresa apresentou declaração do Terminal de Aparecida de Goiânia (GO) assinada pelo administrador do terminal. Ocorre que a Prefeitura de Aparecida de Goiânia havia afirmado, por meio de Informativo que a responsabilidade pelo serviço público de regulação, controle e fiscalização

do terminal rodoviário de Aparecida de Goiânia/GO é da Agência Goiana de Regulação – AGR.

Portanto, a análise do pedido de autorização da empresa Real Maia Transportes Terrestres Ltda, referente aos mercados das linhas Aparecida de Goiânia/GO - Novo Acordo/TO e Aparecida de Goiânia/GO – Novo Acordo/TO via Anápolis, permaneceu com pendência relativa ao terminal rodoviário de Aparecida de Goiânia/GO.

Destarte, foi enviado à empresa o Ofício nº 1666/2016/SUPAS/ANTT, de 27/12/2016, para que prestasse os esclarecimentos necessários acerca da declaração do terminal do município supramencionado.

Em 26/01/2017, a Real Maia Transportes Terrestres Ltda. solicitou a suspensão do processo do pedido de Licença Operacional das linhas Aparecida de Goiânia/GO - Novo Acordo/TO e Aparecida de Goiânia/GO – Novo Acordo/TO via Anápolis, enquanto regularizava o documento de autorização do terminal rodoviário de passageiros localizado na cidade de Aparecida de Goiânia/GO. O processo foi arquivado.

Diante da inércia da empresa em apresentar a declaração e ao fazer uma releitura da decisão judicial na busca de esclarecer o entendimento correto a ser praticado para cumprimento efetivo à decisão, a GETAU emitiu a Nota Técnica nº 339/2017/GETAU, de 19/06/2017, concluindo que a decisão judicial que determinou a análise do pedido da empresa Real Maia Transportes Terrestres Ltda. para operar as linhas Aparecida de Goiânia/GO - Novo Acordo/TO e Aparecida de Goiânia/GO – Novo Acordo/TO via Anápolis havia perdido o objeto na ocasião em que foi comunicada à SUPAS, em 23/09/2016, visto que o pedido já havia sido analisado anteriormente, nos termos da Deliberação nº 224/2016, conforme Mensagem nº 2628/2016/GETAU/SUPAS/ANTT enviada à empresa. Assim, a área técnica entendeu que todos os atos praticados em decorrência da comunicação judicial teriam se tornado sem efeito.

Dessa forma, por meio do Ofício nº 638/2017/SUPAS, de 06/07/2017, a empresa foi comunicada que, diante dessa nova interpretação da decisão judicial nº 0051598-51.2016.4.01.3400, feita pela área técnica, os Ofícios nº 1285/2016 e nº 1666/2016 e a Mensagem nº 3329/2016 foram anulados.

Sucede, porém, que o juízo da 4ª Vara Federal/DF, ao apreciar o mérito da ação, preferiu sentença em 22/03/2018, julgando procedente o pedido para confirmar a decisão antecipatória e determinar que a ANTT procedesse à análise o requerimento administrativo nº 50500.213019/2016-27, no prazo máximo de 30 dias, abstendo-se de multar e apreender veículos da parte autora sob a justificativa de falta de autorização, até a análise/decisão do processo administrativo, sendo certo que contra o ato sentencial, a ANTT interpôs recurso de apelação em 03/05/2018, que se encontra ainda pendente de julgamento perante a Quinta Turma do TRF-1ª Região, com relatoria designada para a Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa. Assim, em cumprimento à nova decisão, as linhas foram cadastradas no SGP, conforme solicitado pela empresa em seu requerimento administrativo:

- Prefixo 12.9001.00 Aparecida de Goiânia/GO – Novo Acordo/TO

- Prefixo 12.9002.00 Aparecida de Goiânia/GO – Novo Acordo/TO via Anápolis/GO

A SUPAS alerta que os ramais citados acima foram cadastrados no SGP apenas para fins de análise operacional, nos termos da Resolução ANTT nº 4.770/2015, mas nunca foram ativados no sistema da ANTT.

O documento objeto da decisão judicial foi reanalisado por meio dos Relatórios I (infraestrutura), II (esquema operacional), III (frota), IV (frequência mínima) e V (motoristas), nos termos da Resolução ANTT nº 4.770/2015. Após análise, foram identificadas pendências relativas à infraestrutura e esquema operacional. A empresa foi convocada a sanar as pendências.

Em resposta à mensagem supracitada, a empresa protocolou o documento nº 50500.984140/2018-07, em 25/04/2018, que foi analisado por meio dos Relatórios I (infraestrutura) e II (esquema operacional). No entanto, ao reanalisar a frota da empresa, verificou-se que ela possuía 23 (vinte e três) veículos habilitados na ANTT, incompatível com a operação proposta. A frota necessária para operação dos serviços da empresa, incluindo as linhas judiciais, seria de 31 (trinta e um) veículos. Neste caso, para solucionar o problema a empresa deveria cadastrar mais veículos na sua frota. Alternativamente a empresa poderia ajustar a sua operação, apresentando linhas e quadros de horário compatíveis com a frota disponível. A empresa foi informada da pendência por meio da Mensagem nº 5041/2018/GETAU/SUPAS/ANTT, de 08/05/2018, mas não se manifestou nos autos quanto ao contido na mensagem.

Assim, levando em conta apenas o caráter operacional, o documento foi reanalisado por meio dos Relatórios I (infraestrutura), II (esquema operacional), III (frota), IV (frequência mínima) e V (motoristas), mas não atendeu às exigências da Resolução nº 4.770/2015 (SEI nº0955086), pois apresentou pendências de infraestrutura e frota.

A GETAU/SUPAS entendeu que as linhas objeto da Decisão Judicial nº 0051598-51.2016.4.01.3400, não deveriam ser analisadas levando em consideração apenas os critérios estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.770/2015, os quais têm caráter meramente operacional, e que não adentram na viabilidade econômica do mercado, mas que fosse feita uma classificação do mercado principal, juntamente com as seções, com esteio na Deliberação nº 224/2016, conforme feito por esta GETAU no momento que a empresa protocolou o pedido administrativo nº 50500.213019/2016-27, em 15/06/2016.

Quanto à análise da viabilidade econômica dos mercados, cabe relembrar que para organizar a autorização dos mercados remanescentes da transição, assim como para verificar os

pedidos de mercados novos, considerando o disposto no art. 71 e 72 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a ANTT estabeleceu por meio da Deliberação nº 224/2016 que o processo para a outorga de autorização dos mercados referentes aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional seria realizado em etapas, conforme a seguir:

> *I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;*
>
> *II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR e/ou Licença Operacional - LOP, não abrangidos no inciso anterior; e*
>
> *III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.*

Em 24/10/2018, foi publicado no DOU a Deliberação nº 853, de 23 de outubro de 2018, que alterou o art. 1º da Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, para acrescentar parágrafo único que dispõe que *"Os mercados de que trata o inciso III poderão ser autorizados antes daqueles previstos no inciso II pela Diretoria Colegiada mediante parecer fundamentando da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros atestando a pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou a ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora."*

Ato contínuo, publicou-se a Portaria nº 249, de 09 de novembro de 2018 (DOU de 19/11/2018) que definiu que *"No processo administrativo de autorização de* **mercados tratados no inciso III do art. 1º da Deliberação nº 224/2016** *deverão ser considerados os requisitos estabelecidos nos artigos seguintes para definição de pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou de ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora"*.

No que se refere a mercados inéditos, ressaltamos que somente empresas que possuem Termo de Autorização – TAR vigente poderão requerê-los, conforme disciplinam os normativos abaixo:

> ***Resolução ANTT nº 4.770, de 2015***
>
> *Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:*
>
> *(...)*
>
> *Art. 72. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução qualquer transportadora com Termo de Autorização vigente poderá solicitar mercados novos.*
>
> ***Resolução ANTT nº 5.629, de 2017***
>
> *Art. 2º No atendimento à Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, a transportadora, habilitada nos termos do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015, deverá protocolar, na ANTT, requerimento para operar mercado não atendido de acordo com procedimento estabelecido pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS.*

Há que se observar que a Resolução ANTT nº 5.629, de 2017, publicada no DOU de 02/01/2017, estabeleceu procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional.

Dentre os critérios, conforme dispõe o art. 4º da Resolução ANTT nº 5.629,*"As novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros estarão condicionadas à implementação e ao pleno funcionamento do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONITRIIP), de que trata a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014"*.

Com o escopo de estabelecer, para fins do que dispõe a Resolução ANTT nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, e a Resolução ANTT nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017, os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo – MONITRIIP, em 23/03/2018 foi publicada no DOU a Deliberação nº 134, de 21 e março de 2018.

Referido normativo estabelece em seu art. 4º que, para fins do disposto no artigo 4º da Resolução nº 5.629, de 2017, **somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.**

Portanto, diante dos normativos vigentes, a área técnica também analisou o requerimento nº 50500.213019/2016-27 de acordo com as características dos mercados:

> ***Linha Aparecida de Goiânia/GO – Novo Acordo/TO:***
>
> ***- 04 (quatro) mercados indisponíveis e 09 (nove) mercados de 2ª etapa****: restava necessária a aprovação da metodologia para avaliar os casos de inviabilidade operacional para delegar os serviços de transporte rodoviário interestadual de*

passageiros, razão pela qual, restou indeferido o pedido desses mercados.

- 02 (dois) mercados de 1ª etapa *que contemplou mercados que ficaram desatendidos em virtude da transição do regime de permissão para autorização (eram operados antes da vigência da Resolução ANTT nº 4.770/2015). Nessa etapa a ANTT priorizou, portanto, os mercados que possuíam atendimento e que tiveram seu atendimento reduzido, mas que já possuem atendimento por empresa autorizada pela ANTT no atual sistema. Os mercados foram desconsiderados, tendo em vista que essa etapa foi concluída.*

Consignamos que, na data em que foi protocolado o pedido nº 50500.213019/2016-27, 15/06/2016, a Real Maia poderia ter solicitado os mercados de 1ª etapa, conforme comunicado à empresa por meio da Mensagem nº 2628/2016/GETAU/SUPAS/ANTT, mas não o fez.

- 95 (noventa e cinco) mercados novos*, incluindo o mercado Aparecida de Goiânia/GO – Novo Acordo/TO, classificados como pertencentes da 3ª etapa. Conforme estabelecia a Resolução ANTT nº 5.629/2017, como condição para a autorização de mercado novo (não atendido), seria avaliado se o mercado estava localizado em um raio superior a 50 (cinquenta) quilômetros de distância de um mercado já atendido.*

Encontrava-se vigente, norma que possibilitava que a empresa pleiteasse junto a esta Agência os mercados novos, inclusive Aparecida de Goiânia/GO – Novo Acordo/TO, de modo que a empresa poderia protocolar pedido relativo aos mercados, após obtenção do TAR, concorrendo, desta forma, em igualdade e de forma isonômica com as demais empresas que buscavam, no âmbito administrativo, a estrita observância dos normativos vigentes nesta Autarquia Federal.

Linha Aparecida de Goiânia/GO – Novo Acordo/TO via Anápolis/GO:

- 09 (nove) mercados indisponíveis e 54 (cinquenta e quatro) mercados de 2ª etapa: *restava necessária a aprovação da metodologia para avaliar os casos de inviabilidade operacional para delegar os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, razão pela qual, restou indeferido o pedido desses mercados.*

- 09 (nove) mercados novos*,*

Incluindo o mercado Aparecida de Goiânia/GO – Novo Acordo/TO, classificados como pertencentes da 3ª etapa. Conforme estabelecia a Resolução ANTT nº 5.629/2017, como condição para a autorização de mercado novo (não atendido), seria avaliado se o mercado estava localizado em um raio superior a 50 (cinquenta) quilômetros de distância de um mercado já atendido.

Encontrava-se vigente, norma que possibilitava que a empresa pleiteasse junto a esta Agência os mercados novos, inclusive Aparecida de Goiânia/GO – Novo Acordo/TO, de modo que a empresa poderia protocolar pedido relativo aos mercados, após obtenção do TAR, concorrendo, desta forma, em igualdade e de forma isonômica com as demais empresas que buscavam, no âmbito administrativo, a estrita observância dos normativos vigentes nesta Autarquia Federal.

Perceba que a empresa solicitou autorização para operar uma série de seções, várias delas, inclusive, exploradas por outras empresas. Isso demonstra que a Real Maia Transportes Terrestres Ltda. almejava operar os trechos entre Aparecida de Goiânia/GO – Novo Acordo/TO e Aparecida de Goiânia/GO – Novo Acordo/TO via Anápolis, não com o objetivo principal de explorá-los em seus pontos terminais, mas sim nos pontos intermediários, mercados estes que dependiam da conclusão do estudo de viabilidade econômico que estava em andamento nesta Agência e, após a Publicação Deliberação nº 853/2018 e da Portaria nº 249/2018, da análise de critérios específicos.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão judicial proferida nos autos do Processo judicial nº 0051598-51.2016.4.01.3400, deferiu liminar para determinar à ANTT que procedesse à análise e proferisse decisão no pedido administrativo da empresa Real Maia Transportes Terrestres Ltda., CNPJ nº 01.945.637/0001-13, cadastrado sob o nº 50500.213019/2016-27, para operar as linhas Aparecida de Goiânia (GO) – Novo Acordo (TO) e Aparecida de Goiânia (GO) – Novo Acordo (TO) via Anápolis (GO), e suas seções, a GETAU concluiu pelo indeferimento do pleito.

Dessa forma, foi elaborada a Nota Técnica SEI Nº 2465/2019/GETAU/SUPAS/DIR (0939195) que foi submetida à Procuradoria-Geral para que enviasse a manifestação ao juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando dar-lhe conhecimento do quanto decidido por esta Agência quanto ao pedido administrativo da empresa Real Maia Transportes Terrestres Ltda. para operar as linhas Goiânia (GO) – Novo Acordo (TO) e Goiânia (GO) – Novo Acordo (TO) via Anápolis (GO), e suas seções.

A Procuradoria se manifestou nos termos da Nota n. 00288/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 1437380), na qual foi sugerido o que segue:

9. Nesses lindes, entendo que ao invés de propugnar, desde logo, pelo envio da referenciada Nota Técnica à relatora da apelação em curso na Quinta Turma do TRF-1ª Região (autos nº 0051598-51.2016.01.3400), melhor seria esperar a deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT. A teor do encaminhamento e

recomendação contidos no seu último parágrafo.

10. Assim, e uma vez publicada a deliberação da Diretoria Colegiada em relação ao pleito formulado por Real Maia Transportes Terrestres Ltda., esta PF-ANTT deve ser cientificada para fins de acionar o órgão de representação judicial para juntada no respectivo processo judicial, informando à relatora da apelação o desfecho da contenda no âmbito interno da Agência, com justificativa de eventual demora ante a recalcitrância da empresa em sanar as pendências que lhe foram comunicadas ao longo do procedimento administrativo.

Diante do recomendado pela Procuradoria-Geral, a área técnica, mediante a Nota Técnica SEI Nº 3249/2019/GETAU/SUPAS/DIR1(1512349), remeteu os autos à Diretoria Colegiada, juntamente com minutas de relatório (1524441) e deliberação (1525312), propondo o indeferimento do pleito da Real Maia Transportes Terrestres Ltda. para operar as linhas Aparecida de Goiânia (GO) – Novo Acordo (TO) e Aparecida de Goiânia (GO) – Novo Acordo (TO) via Anápolis (GO), e suas seções.

A nota supracitada foi distribuída para a Diretoria Weber Ciloni – DWE, conforme o Despacho Seger 1647524, oriundo da Secretaria-Geral. No entanto, em razão da publicação da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019 (1719883), que promoveu alterações e revogações em atos normativos, bem como providências a serem adotadas pela área técnica ante o reposicionamento do TRIIP sob uma ótica de liberdade tarifária e um ambiente de livre e aberta competição, a Diretoria Weber Ciloni restituiu os presentes autos à SUPAS para reanálise do protocolo nº 50500.213019/2016-27, à luz da referida Deliberação, conforme Despacho 1698402.

Aqui, cabe informar que, o sorteio do processo nº 50500.336686/2015-04 ao Diretor Weber Ciloni - DWC foi cancelado pela Diretoria Colegiada na 836ª Reunião de Diretoria, realizada em 21.11.2019, nos termos do Ofício 17009 (2018706).

Assim, diante da vigência da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019, passa-se, portanto, à análise do pleito da empresa observados os critérios da citada Deliberação. Diante disso, esclarecemos que, nos termos desse normativo, esta SUPAS deverá proceder as seguintes determinações:

Art. 4º A SUPAS deverá analisar todos os pedidos de solicitação de mercados pendentes de decisão final por parte da Diretoria da ANTT em um prazo de até 60 (sessenta) dias da data de vigência desta Deliberação.

§ 1º A análise dos pedidos deverá obedecer a ordem cronológica dos requerimentos.

...

Art. 5º A Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes redações:

'Art. 1º Estabelecer, para fins do que dispõe a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONITRIIP.' (NR)

...

'Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

...

"§ 4º O disposto no caput não se aplica às transportadoras com termo de autorização e que não sejam detentoras de licença operacional.' *(NR)"*

Nesse sentido, conforme normatizado pela Deliberação em comento, a cronologia dos pedidos deverá ser observada, **e somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.**

Aqui, faz-se necessário relembrar que, com o escopo de estabelecer os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo – MONITRIIP, **em 23/03/2018, foi publicada no DOU a Deliberação nº 134, de 21 e março de 2018**.

Referida Deliberação estabelece em seu art. 4º que, para fins do disposto no artigo 4º da Resolução nº 5.629, de 2017, somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

À título de esclarecimento sobre o período a que se refere o §3º do artigo 4º, mencionado acima, faz-se necessário transcrever o §2º do artigo 4º, *verbis:*

"Art. 4º ...

(...)

§ 2º - Para definição do nível de implantação do MONITRIIP, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – Supas considerará o período anterior à data de protocolização do requerimento, conforme descrito abaixo:

I – Se a solicitação ocorrer na primeira quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no segundo mês anterior à data do

requerimento.

II – Se a solicitação ocorrer na segunda quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no mês anterior à data do requerimento."

§ 3º Para os requerimentos protocolizados antes da vigência desta Deliberação, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará na forma definida no § 2º, sendo que, para esses casos, o marco para escolha do mês de apuração será a data da publicação desta Deliberação.

Assim, os requerimentos protocolados em data anterior à vigência da Deliberação ANTT nº 134/2018, tem como marco o mês de fevereiro de 2018, uma vez que sua publicação ocorreu no DOU dia 23 de março de 2018 (nº 57, Seção 1, pág. 72), e em conformidade com a regra supramencionada, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no mês anterior à data da publicação, ou seja, o mês de fevereiro de 2018 (II, §2º, art. 4º).

Ao reanalisar o pedido nº 50500.213019/2016-27 (SEI Nº0463244), de 15/06/2016, da empresa Real Maia Transportes Terrestres Ltda., para operar as linhas Aparecida de Goiânia (GO) – Novo Acordo (TO) e Aparecida de Goiânia (GO) – Novo Acordo (TO) via Anápolis (GO), e suas seções, nos termos da Deliberação ANTT nº 955/2019 e da Deliberação ANTT nº 134/2018, verificou-se que a empresa não se enquadra no nível I de implantação do MONITRIIP (vide "Relatório de Indicador Funcionamento Regular – informações destacadas: data e hora em que o relatório foi gerado, período e grau de implantação 2207732), critério determinante para a outorga de novos mercados.

Esclarecemos que o Grau de Implantação do Monitriip da Real Maia Transportes Terrestres Ltda. foi verificado no mês de fevereiro de 2018, uma vez que o seu pedido foi protocolado em data anterior à vigência da Deliberação ANTT nº 134/2018, publicada no DOU em 23 de março de 2018, e em conformidade com o II, §2º, art. 4º.

Diante do exposto, resta indeferido o pedido nº 50500.213019/2016-27 da empresa Real Maia Transportes Terrestres Ltda. para operar as linhas Aparecida de Goiânia (GO) – Novo Acordo (TO) e Aparecida de Goiânia (GO) – Novo Acordo (TO) via Anápolis (GO) e suas respectivas seções, **tendo em vista que a requerente não se enquadra no nível I de implantação do MONITRIIP, conforme estabelecido no art. 5º da Deliberação nº 955/2019.**

Por fim, conforme o item 10 da Nota n. 00288/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, somente após publicada a Deliberação da Diretoria, o juízo da 4º Vara Federal/DF deverá ser comunicado do quanto decidido por esta ANTT quanto ao pedido nº 50500.213019/2016-27, com a justificativa de eventual demora ante a recalcitrância da Real Maia Transportes Terrestres Ltda. em sanar as pendências que foram comunicadas ao longo do procedimento administrativo.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por indeferir, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0051598-51.2016.4.01.3400, o pedido de autorização para operar as linhas Aparecida de Goiânia (GO) – Novo Acordo (TO) e Aparecida de Goiânia/GO – Novo Acordo/TO via Anápolis/GO, pleiteado pela empresa Real Maia Transportes Terrestres Ltda., CNPJ nº 01.945.637/0001-13, protocolado sob o nº 50500.213019/2016-27, por inobservância ao disposto no art. 5º da Deliberação nº 955/2019.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA

Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA**, **Diretora**, em 19/12/2019, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2285598** e o código CRC **C6AB6385**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br